GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ

JUSTIFICATIVA

I - CONTEXTO INSTITUCIONAL E MOTIVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

O Estado do Piauí figura, segundo dados sistematizados pelo Ministério da Saúde, entre as unidades federativas com maiores taxas de mortalidade no trânsito no contexto nacional, com particular gravidade nos acidentes envolvendo motocicletas, cuja taxa de mortalidade alcança 16,7 óbitos por 100 mil habitantes, índice que supera significativamente a média nacional e evidencia a urgência de respostas institucionais efetivas.

Conforme o Relatório Técnico sobre Acidentes de Transportes – Piauí 2023, elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde, foram registrados 550 óbitos decorrentes de acidentes de transporte no referido exercício, dos quais 87,3% eram do sexo masculino, com concentração na faixa etária de 20 a 39 anos (43,1%). A dimensão dessa problemática transcende a esfera estritamente sanitária, repercutindo diretamente sobre a segurança pública, a mobilidade urbana e o desenvolvimento socioeconômico do Estado, com expressivos custos humanos, sociais e econômicos de difícil mensuração.

Em resposta a esse cenário, o Governo do Estado do Piauí instituiu, por meio do Decreto nº 22.461, de 09 de outubro de 2023, o Pacto pela Redução de Acidentes de Trânsito, em alinhamento com o Plano Nacional de Redução de Mortes e Lesões no Trânsito – PNATRANS. Esse instrumento normativo estabeleceu um modelo de governança interfederativa e interinstitucional, com participação do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí – DETRAN/PI e da Secretaria do Planejamento do Estado do Piauí – SEPLAN/PI, estruturado a partir de metas, indicadores de desempenho e marcos de execução orientados à redução de óbitos e lesões no trânsito, à municipalização da gestão do trânsito e ao fortalecimento das ações educativas.

A operacionalização do programa implica a celebração de pactos com os municípios piauienses e a necessidade de acompanhamento sistemático, contínuo e rigoroso das ações pactuadas. Para tanto, exige-se a adequada alimentação, conferência formal e atualização de informações nos sistemas de gestão adotados, a estruturação e organização de indicadores de desempenho previamente definidos, a consolidação de informações gerenciais e a elaboração de relatórios padronizados, aptos a subsidiar a atuação das instâncias competentes da Administração na tomada de decisão qualificada.

Nesse contexto, a estrutura administrativa da SEPLAN/PI, embora tecnicamente habilitada para a condução das atividades finalísticas do programa, não dispõe, de forma suficiente, de capacidade operacional para executar, com o nível de sistematicidade, tempestividade e abrangência requeridos, o conjunto de atividades inerentes ao acompanhamento, registro e organização das informações relacionadas às ações pactuadas com os entes municipais, considerando a dimensão territorial do programa e a necessária articulação com múltiplos entes federativos.

Assim, o principal desafio institucional para a efetividade do Programa Pactos pelo Piauí – Eixo Segurança e Trânsito não reside apenas na execução das ações, mas, sobretudo,

na capacidade de acompanhar, registrar e organizar, de forma contínua e sistemática, os resultados alcançados, assegurando a confiabilidade das informações e o adequado funcionamento dos mecanismos de governança estabelecidos.

II - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A ESCOLHA DO FORNECEDOR E DA JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA QUANTO AO PREÇO PROPOSTO:

É consabido que um dos objetivos primordiais dos procedimentos de contratação pública consiste na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, assegurando a observância dos princípios da economicidade, eficiência e responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Com essa finalidade, foi realizada pesquisa de preços (ID's 0023378647, 0023603108, 0023603112 e 0023603113), com vistas à aferição dos valores praticados no mercado para a pretensa contratação, sendo o menor valor encontrado foi no montante de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) , conforme verifica-se no quadro comparativo abaixo:

EMPRESA	VALOR TOTAL
SINATECH PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 30.686.800/0001-79)	R$ 36.000,00
ADEPLAC – ADESIVOS E PLACAS LTDA (CNPJ: 12.513.248/0001-35)	R$ 49.200,00
VERSATIL ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 22.809.039/0001-97)	R$ 44.800,00
CONTINENTAL SIALIZAÇÕES VIÁRIAS LTDA (CPF: 14.082.110/0001-54)	R$ 51.192,00

Ressalta-se ainda que, o aviso de pretensão da contratação (ID 0023714311) fora publicado no Site Oficial desta Secretaria (ID 0023763590) e no Diário Oficial do Estado do Piauí (ID 0023762958), pelo prazo de 03 (três) dias úteis, sendo dado, portanto, ampla publicidade, em conformidade com o disposto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021

Apesar da ampla publicidade conferida ao aviso de pretensão de contratação, nenhuma outra empresa além das supra citadas apresentaram propostas, não logrando, portanto, êxito a referida divulgação.

Assim, tendo em vista que os outros valores apurados na pesquisa de preços são superiores ao preço ofertado pela empresa SINATECH PROJETOS E CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA, demonstrando-se, portanto, mais vantajoso e eficiente à Administração Pública que a mesma realize a contratação da empresa retro mencionada.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO:

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços,

compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

> (...) "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mais conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há hipóteses em que o legislador autorizou a contratação direta em razão de circunstâncias específicas previstas em lei, dentre elas as contratações de pequeno valor.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de hipótese legal de contratação direta sob a obediência ao estabelecido no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

> Art. 75. É dispensável a licitação:
>
> (...)
>
> II – para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras,.

Cumpre ressaltar, que o valor supracitado foi atualizado através do Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, conforme redação abaixo:

> Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, na forma do Anexo.
>
> (...)

DISPOSITIVO	VALOR ATUALIZADO
Art. 75, caput, inciso II	R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)

Neste toar, demonstra-se viável a Dispensa de Licitação, haja vista que o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 traz a possibilidade de contratação direta em razão de valor, sendo o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado para R$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025.

Portanto, faz-se legal e oportuna a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de apoio operacional, consistentes na coleta, organização, registro,

atualização e consolidação de informações em sistema de gestão, bem como na elaboração de relatórios padronizados e na verificação formal de conformidade de dados relacionados às ações de segurança viária, vez que o valor da contratação no montante de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), é inferior ao valor legalmente previsto.

IV - DA NÃO UTILIZAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA

A legislação estadual aplicável às contratações públicas estabelece, como diretriz geral, a utilização preferencial do sistema de dispensa eletrônica nas contratações diretas destinadas à aquisição de bens e contratação de serviços comuns, nos termos da Lei Estadual nº 7.482/2021, da Portaria SEADPREV nº 034/2021 e do Decreto Estadual nº 21.872/2023.

Todavia, a própria regulamentação estadual admite, em caráter excepcional, a não adoção da forma eletrônica, desde que devidamente motivada pela autoridade competente e demonstrada a inviabilidade técnica ou a desvantagem administrativa da realização do procedimento eletrônico no caso concreto.

Nesse sentido, o entendimento consolidado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí, consubstanciado no Despacho Decisório nº 48/2023/PLC/GAB/PGE-PI, reconhece que a utilização da dispensa eletrônica possui caráter preferencial, e não absoluto, cabendo à Administração Pública justificar motivadamente eventual não utilização do sistema eletrônico.

No caso concreto, a não adoção da dispensa eletrônica decorre das limitações operacionais atualmente existentes para a adequada condução do procedimento eletrônico no âmbito desta contratação, especialmente diante da ausência de implementação operacional uniforme do sistema aplicável às contratações diretas no âmbito da Administração Estadual, circunstância que evidencia potencial prejuízo à eficiência e à celeridade procedimental.

Dessa forma, resta devidamente justificada a não utilização da dispensa eletrônica, em conformidade com a regulamentação aplicável e com o entendimento jurídico consolidado no âmbito da Administração Pública Estadual.

V - ADEQUAÇÃO DA SOLUÇÃO E NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

V.1. Da natureza operacional e instrumental dos serviços

Os serviços objeto desta contratação possuem natureza predominantemente operacional e instrumental, restringindo-se ao apoio administrativo necessário à organização, registro, sistematização e consolidação das informações relacionadas às ações de segurança viária desenvolvidas no âmbito do Programa Pactos pelo Piauí. Não envolvem, portanto, atividades de natureza técnica, analítica, decisória ou de formulação de políticas públicas, as quais permanecem sob responsabilidade exclusiva das equipes técnicas da Administração.

Os produtos esperados compreendem: (i) registro e atualização de informações no sistema de gestão; (ii) consolidação de dados em indicadores previamente definidos; (iii) elaboração de relatórios padronizados conforme modelos estabelecidos pela Administração; (iv) suporte operacional à organização de informações; e (v) verificação formal de conformidade documental com base em checklists fornecidos. Tais atividades, embora de natureza operacional, são essenciais para assegurar a integridade, a confiabilidade e a rastreabilidade das informações gerenciais produzidas no âmbito do programa.

A delimitação clara do escopo dos serviços, exclusivamente operacional e instrumental, é elemento relevante para a caracterização jurídica da contratação, pois afasta qualquer questionamento quanto à eventual terceirização de atividades típicas de Estado ou de funções exclusivas de servidores públicos. Os serviços serão executados com base em parâmetros, modelos e orientações previamente definidos pela Administração, sem envolvimento em processos decisórios ou assessoramento estratégico.

V.2. Da insuficiência da estrutura administrativa disponível

A justificativa para a contratação de empresa especializada repousa, objetivamente, na insuficiência da estrutura administrativa disponível para executar, com a sistematicidade, tempestividade e abrangência requeridas, o conjunto de atividades operacionais inerentes ao acompanhamento do programa. Tal insuficiência não decorre de deficiência institucional, mas da natural limitação de recursos humanos e operacionais para fazer frente à demanda crescente de um programa de abrangência estadual, articulado com múltiplos entes municipais e sujeito a acompanhamento contínuo.

A contratação de suporte operacional externo é solução amplamente adotada na Administração Pública para fazer frente a demandas de natureza instrumental e temporária, em especial quando a estrutura interna não comporta a absorção integral das atividades necessárias à execução eficaz de programas governamentais. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União e os órgãos de controle estaduais reconhecem a regularidade da contratação de serviços de apoio operacional, desde que adequadamente delimitado o escopo e preservada a titularidade das decisões pela Administração.

A opção pela contratação externa, em detrimento de outras soluções , como a ampliação do quadro de pessoal, justifica-se pela natureza temporária e instrumental da demanda, pelo prazo determinado de execução (8 meses), pela impossibilidade de realizar concurso público para suprir necessidade pontual e pela celeridade exigida para o adequado acompanhamento das ações do programa em curso.

VI - DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS NORTEADORES

A presente contratação encontra-se integralmente ancorada nos princípios que regem a Administração Pública, conforme elencados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, e nos demais princípios constitucionais e administrativos aplicáveis. Para melhor sistematização, cumpre evidenciar sua observância em relação aos principais vetores principiológicos:

Princípio do planejamento: A contratação decorre de processo de planejamento institucional devidamente estruturado, com identificação prévia da necessidade, definição clara do objeto, estimativa de custos e cronograma de execução, em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Princípio da eficiência: A opção pela contratação de suporte operacional externo visa assegurar a execução tempestiva e sistemática das atividades de registro e acompanhamento das ações do programa, com maior eficiência na utilização dos recursos humanos internos, que poderão concentrar esforços nas atividades técnicas e decisórias que lhes são próprias.

Princípio da economicidade: O valor estimado, apurado mediante pesquisa de mercado, é compatível com os preços praticados para serviços equivalentes, e o modelo de pagamento por produto aprovado assegura que os recursos públicos serão desembolsados apenas mediante a comprovação da efetiva prestação dos serviços com qualidade adequada.

Princípio da motivação: A presente justificativa integra a instrução do processo administrativo e fundamenta, de forma detalhada, as razões técnicas, jurídicas e administrativas que amparam a contratação, em cumprimento ao dever de motivação dos atos administrativos consagrado no art. 50 da Lei Federal nº 9.784/1999 e reafirmado pela Lei nº 14.133/2021.

Princípio da continuidade do serviço público: A contratação visa assegurar a continuidade e a regularidade do acompanhamento das ações do Programa Pactos pelo Piauí, evitando lacunas no registro e na consolidação das informações que poderiam comprometer a efetividade do programa e o cumprimento das metas pactuadas.

Princípio da segregação de funções: A estruturação do processo observa a separação das funções de elaboração técnica, aprovação e fiscalização, conforme disposto no

art. 8º da Lei nº 14.133/2021, garantindo a independência entre os agentes envolvidos nas diferentes etapas da contratação.

Princípio da supremacia do interesse público: A contratação está vinculada à implementação de política pública de relevante interesse social – a redução de mortes e lesões no trânsito –, cuja efetividade depende do adequado acompanhamento, registro e organização das informações gerenciais, justificando a alocação de recursos públicos para esse fim.

Princípio da transparência e da accountability: Os mecanismos de controle previstos – relatórios mensais, critérios objetivos de aceite, atesto condicionado à aprovação dos produtos – asseguram a rastreabilidade das informações e a prestação de contas perante os órgãos de controle e a sociedade.

VII - DA REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA

A fase preparatória da presente contratação foi conduzida em conformidade com as exigências da Lei Federal nº 14.133/2021, contemplando a elaboração de todos os documentos técnicos necessários para a instrução do processo administrativo, com adequada fundamentação, especificação dos serviços, estimativa de valor, cronograma de execução e designação de responsáveis pela gestão e fiscalização do contrato.

Os documentos técnicos elaborados descrevem com precisão o objeto da contratação, delimitam claramente o escopo dos serviços (estritamente operacional e instrumental), estabelecem critérios objetivos de qualidade e aceitação dos produtos, fixam o cronograma de entregáveis e o modelo de pagamento vinculado ao desempenho, e identificam os resultados esperados com clareza e objetividade.

A contratação observa, ainda, o disposto no art. 75, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, que exige a realização de pesquisa de mercado para fins de estimativa do valor da contratação, e nos §§ 5º e 6º do mesmo dispositivo, que tratam dos procedimentos necessários à formalização da contratação direta.

Destaca-se, por fim, que a contratação foi aprovada pela autoridade competente – o Secretário de Estado do Planejamento –, após análise dos documentos técnicos e da justificativa apresentada, atestando a regularidade formal e substantiva da instrução processual.

VIII - DO ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL E A GOVERNANÇA PÚBLICA

A contratação objeto desta justificativa insere-se no conjunto de ações estruturadas para a implementação do Programa Pactos pelo Piauí – Eixo Segurança e Trânsito, que constitui um dos eixos prioritários do planejamento governamental do Estado do Piauí para o exercício de 2026. Está, portanto, alinhada ao planejamento institucional da SEPLAN/PI e às diretrizes estratégicas do Governo do Estado.

O referido programa estrutura um modelo de governança interfederativa, com definição clara de papéis e responsabilidades entre Estado e municípios, metas e indicadores de desempenho mensuráveis e mecanismos de acompanhamento e prestação de contas. A efetividade desse modelo depende, criticamente, da qualidade e da regularidade das informações gerenciais produzidas – objeto central dos serviços a contratar.

A contratação representa, nesse sentido, um investimento na capacidade institucional da SEPLAN/PI para o exercício de suas funções no âmbito do programa, contribuindo para a governança pública, a gestão por resultados e a efetividade das políticas públicas de segurança viária. Está, ainda, em consonância com as recomendações do Tribunal de Contas da União e dos órgãos de controle quanto à necessidade de instrumentos adequados de acompanhamento e monitoramento de programas governamentais.

IX - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conclui-se que a contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresenta-se como a solução jurídica e administrativamente adequada para a satisfação da demanda identificada pela Secretaria de Planejamento do Estado do Piauí – SEPLAN/PI.

A contratação encontra-se plenamente justificada, tendo em vista: (i) o atendimento ao requisito legal quantitativo da dispensa, com valor total de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), inferior ao limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); (ii) a natureza operacional e instrumental dos serviços, que não implica terceirização de atividades típicas de Estado; (iii) a insuficiência da estrutura administrativa disponível para suprir a demanda com a tempestividade e sistematicidade requeridas; (iv) a vantajosidade da contratação, aferida mediante pesquisa de mercado e demonstrada pela compatibilidade do valor estimado com os preços praticados; (v) a relevância do interesse público subjacente, vinculado à política de redução de mortalidade no trânsito; e (vi) a regularidade da fase preparatória, com instrução processual em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Os princípios da legalidade, moralidade, eficiência, economicidade, planejamento, motivação, transparência, segregação de funções e supremacia do interesse público foram observados em todos os atos preparatórios, conferindo à contratação plena legitimidade administrativa e jurídica.

Desta forma, opina-se FAVORAVELMENTE à contratação, por estarem satisfeitos todos os pressupostos legais para a dispensa de licitação, demonstrada a necessidade da contratação, a adequação da solução escolhida, a compatibilidade do valor estimado com os preços de mercado e o alinhamento da contratação com o interesse público e com o planejamento institucional da SEPLAN/PI.

Teresina-PI, 06 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

WASHINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM

Secretário de Estado do Planejamento

SEPLAN-PI

Documento assinado eletronicamente por **WASHINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM - Matr.371327-0**, **Secretário de Estado do Planejamento**, em 06/05/2026, às 13:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0023935434** e o código CRC **84790042**.